



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

**PARECER N° 091, de 05 de julho de 2021.**

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária n° 080/2021, que “*Desafeta bem público de sua destinação oficial, e contém outras disposições*”.

**AUTORIA:** PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

### 1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que visa promover a desafetação de área pública, hoje classificada bem de uso comum, para bem de uso especial e nela construir uma moderna Unidade Básica de Saúde (UBS Tipo III) para atender às comunidades dos Bairros Peluso, Talma, Noeme Batalha e adjacências.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais. Cumpre informar que fora solicitada a tramitação em regime de urgência, com fulcro no art. 83 da lei Orgânica Municipal.

Conforme a Mensagem n° 29 encaminhada pelo Poder Executivo Municipal, em 17 de junho de 2021, a proposição em análise não pretende a desafetação pura do imóvel, trazendo-o para o rol de bens dominicais. O que se pretende é apenas mudar a destinação para *bem de uso especial*, de modo a aproveitar o espaço que se encontra vazio em uma moderna unidade de saúde pública, bastante necessárias às comunidades que estão nos arredores. Desse modo, a característica de inalienabilidade do bem permanecerá.

Dessa forma, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico,



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

*Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:*

*I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.*

*(...)*

Feito o relatório, passa-se a opinar.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

Quanto à competência legislativa municipal, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de *interesse local*, tem o município competência para legislar, *suplementando a legislação federal e estadual no que couber*. É o que prevê o artigo 30, incisos I e II da CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I e II. Quanto à administração dos bens públicos, prevê a LOM, *in verbis*:

*Art. 21. Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;*

*(...)*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanistas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal; (grifamos)

*Art. 168. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.*

*Art. 169. A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.*

*Art. 170. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.*

Os parâmetros para o loteamento urbano e rural estão elencados pela Lei Federal nº 6.766/76, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano. A Legislação disciplina que desde a data de registro do loteamento, vias e praças, espaços livres e áreas destinadas a edifícios públicos passam a integrar o domínio do Município. Portanto, pertence ao Município de Ubá desde a data do registro de loteamento a área de 1.012 m<sup>2</sup>, institucional e não edificada, conforme croquis anexados ao projeto de lei 080/2021.

Quanto a *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, consiste em *competência privativa* do poder executivo, com fulcro no artigo 95, inciso XXIX, da Lei Orgânica Municipal, conforme o trecho a seguir:

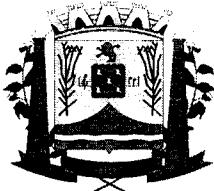
*Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito;*

*(...)*

*XXIX – providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;*

*(...)*

Quanto à *natureza* do Projeto de Lei nº 080/2021, cabe explicitar que o Código Civil Brasileiro, no art. 98, conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, classificando-os ainda em uma divisão tripartite, conforme podemos verificar a seguir:



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Art. 99 – São bens públicos:*

*I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;*

*II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;*

*III – os dominicais, que constitui o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal ou real, de cada uma dessas entidades;*

*Parágrafo Único – Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.*

O critério utilizado para a classificação dos bens públicos é o da destinação ou afetação dos bens, uma vez que todo bem público possui sua destinação de acordo com o seu uso e utilização.

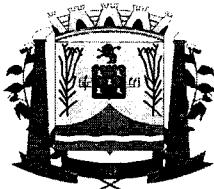
Os bens de uso especial, conforme preceitua Celso A. Bandeira de Melo<sup>1</sup>, são os “afetados a um serviço ou estabelecimento público, como as repartições públicas, isto é, locais onde se realiza a atividade pública ou onde está à disposição dos administrados um serviço público, como teatros, universidades, museus e outros abertos à visitação pública”.

De bom alvitre trazer à tela os dizeres do jurista José Cretella Júnior<sup>2</sup>, que assim conceitua os institutos da afetação e desafetação:

*“é o instituto de direito administrativo mediante o qual o Estado, de maneira solene, declara que o bem é parte integrante do domínio público. É a destinação da coisa ao uso público. A operação inversa recebe o nome de desafetação, fato ou manifestação do poder público mediante o qual o bem público é subtraído à dominialidade estatal para incorporar-se ao domínio privado do Estado ou do particular.” (grifamos)*

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 26ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008.

<sup>2</sup> CRETELLA JR, José. Curso de Direito Administrativo. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, a desafetação, objeto do presente projeto de Lei, é a mudança de destinação do bem. Geralmente, a desafetação visa a incluir bens de uso comum do povo ou bens de uso especial na categoria de bens dominicais para possibilitar a alienação. No caso em tela, a desafetação visa a modificação do bem, atualmente de uso comum, para bem de uso especial, de modo que a inalienabilidade que lhe é própria seja mantida.

No caso em tela, não existe nenhum óbice jurídico para desafetação e principalmente da Alienação do bem imóvel, *não sendo necessária* a licitação, na modalidade de concorrência pública.

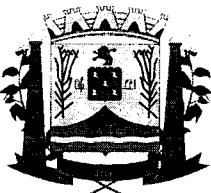
Como o objetivo é a construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS Tipo III), sendo a saúde um direito fundamental de segunda dimensão, esta é consequência direta do direito à vida e essencial à fruição dos demais direitos fundamentais. Apresenta-se como um direito social, de grande relevância, de modo que o Estado deve garantir-la de modo universal e igualitário, implementando políticas sociais e econômicas que visem a prevenção e combate a doenças e seus agravos.

Logo, as políticas estatais de saúde voltam-se à sua promoção, proteção e recuperação, e os entes federativos possuem responsabilidade solidária para prestar as ações e serviços para sua efetivação.

Sobre o assunto, disserta Marisa Ferreira dos Santos:

*“A atuação estatal deve se voltar para todas as etapas da cobertura. Na etapa da promoção do direito à saúde, estão as ações de prevenção do risco de doenças e outros agravos, de que são exemplos as campanhas de prevenção e contaminação pelo vírus HIV, de prevenção de doenças endêmicas, de vacinação, etc. Na etapa de proteção, propriamente dita, estão o atendimento e o tratamento necessário. E na etapa da recuperação deve ser facilitado o acesso a próteses, órteses e demais equipamentos necessários a retorno para a vida em comunidade.” (grifamos)*

Conforme se observa, a construção de uma UBS enquadra-se em políticas de proteção à saúde, sendo, portanto, indiscutível a sua implementação.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que:

*Art. 38. O Plenário deliberará:*

(...)

*II - pelo voto mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal:*

(...)

*c) alienação de bens imóveis do município;*

*Art. 152. O processo de votação nominal consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.*

*Parágrafo Único. Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:*

(...)

*VII- Matéria que exigir, para sua aprovação;*

*a) O voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal;*

(...)

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria. O mesmo encontra-se em harmonia como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa. Informamos que o projeto em epígrafe atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

## II- CONCLUSÃO



# Câmara Municipal de Ubá

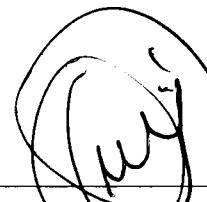
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ante o exposto, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 080/2021. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em dois turnos de votação e sua aprovação depende de *2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal* (art. 38, inciso II, RICMU), devendo, inclusive ser na *modalidade nominal*.

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, do código Civil Brasileiro, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

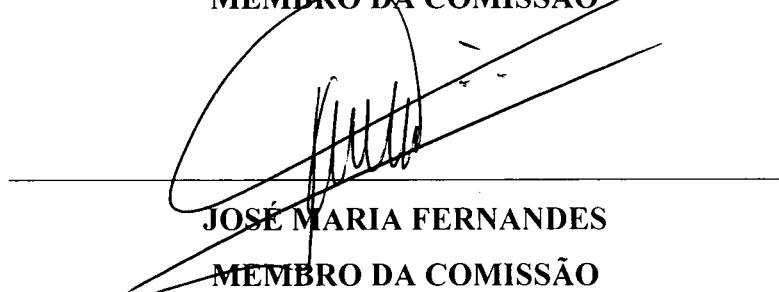
Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovação do Projeto de Lei n.º 080/2021*.

Ubá, 05 de julho de 2021.

  
EDEIR PACHECO DA COSTA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

  
GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

MEMBRO DA COMISSÃO

  
JOSÉ MARIA FERNANDES

MEMBRO DA COMISSÃO

---

Rua Santa Cruz, Nº. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000.